



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.761 - DF (2011/0262934-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA CALDAS
RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGRIPINO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DANIELLE CASSIANO ALBO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.761 - DF (2011/0262934-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **LEONARDO SANTANA CALDAS**
: **RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ AGRIPINO DE SOUSA FILHO**
ADVOGADA : **DANIELLE CASSIANO ALBO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo.

2.- Nas razões do Agravo Regimental, alega, em síntese, que o contrato firmado entre as parte fora entregue ao autor no momento da abertura da conta, carecendo, portanto, de interesse processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.761 - DF (2011/0262934-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 254/256):

1.- HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe Agravo contra Decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de relatoria do E. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - EXIBIÇÃO DE PLANILHAS DE CÁLCULO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL - RESISTÊNCIA AO PEDIDO - CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO REQUERIDA EM APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO REQUERENTE NÃO SE PRESTA A AFASTAR O DIREITO DE AÇÃO, PORQUANTO RESTA DEMONSTRADO O INTERESSE PROCESSUAL POR MEIO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE.

2.A VIA ADEQUADA PARA A EXIBIÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO DE CRÉDITOS É A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE SE SUBMETE A RITO PROCESSUAL DIVERSO E INCOMPATÍVEL AO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

3.EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, O ÔNUS DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER SUPOSTADO PELO REQUERIDO.

4.PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

2.- Nas razões recursais, alega-se ofensa aos artigos 267, VI, 330, I, 333, I, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta-se que o correntista não possui interesse de agir.

É o relatório.

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

(...)

V - Recurso especial provido.

(REsp 1.105.747/PR, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 20/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança.

2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo.

3. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no Ag 829.662/GO, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 1/10/2007)

6.- Ante o exposto, com apoio no artigo 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, conhece-se o Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0262934-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 73.761 / DF**

Números Origem: 20090110416986 20090110416986AGS

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA CALDAS
RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGRIPIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DANIELLE CASSIANO ALBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA CALDAS
RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGRIPIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DANIELLE CASSIANO ALBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.